

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.744/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170187-80
Impugnação: 40.010130074-91
Impugnante: Natureza Reciclagem, Indústria e Comércio Ltda - EPP
IE: 166288389.00-01
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatado, após a recomposição da conta “Caixa”, a existência de saldo credor em conta tipicamente devedora e diferenças de saldos finais de exercícios, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da prática das seguintes irregularidades, por parte da Autuada:

2.1 - saída de bem do ativo permanente sem a devida emissão de documento fiscal, não tendo ele sido imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, conforme demonstrado nos anexos 01-A, 01-B e 01-C (fls. 08 a 15);

2.2 - saída de mercadoria ao abrigo do diferimento, cujos destinatários estavam enquadrados no Simples Minas (Lei nº 15.219/04), portanto, encerrando-se o diferimento, conforme Anexos 02-A e 02-B (fls. 16 a 22);

2.3 - saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos períodos de fevereiro, março, abril e dezembro de 2009, no valor original de R\$ 26.190,00 (vinte e seis mil, cento e noventa reais), em virtude da constatação de saldo credor na conta contábil caixa nesses mesmos períodos e diferenças de saldos finais de exercícios, conforme recomposição mensal e quadros demonstrativos às fls. 92/94 do PTA.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que as duas primeiras irregularidades referidas acima (itens 2.1 e 2.2 do Auto de Infração original) foram reconhecidas e parceladas pela Autuada, conforme Termo juntado às fls. 107 e Auto de Infração de desmembramento às fls. 108.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 05) e AR (fls. 06); Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multa – DCMM (fls. 04); Termo de Opção por Comunicação Eletrônica (fls. 07); Anexos e Documentos (fls. 08/104); Recomposição da Conta Caixa (fls. 92) e Quadros Demonstrativos do Crédito Tributário (fls. 93/94).

Inconformada com as exigências remanescentes, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/130, acompanhada dos documentos de fls. 132/175, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 179/184.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 187/196, opina pela procedência do lançamento.

Na sessão do dia 09/02/12, a 1ª Câmara de Julgamento decide exarar despacho interlocutório (fls. 198), o qual é cumprido pela Impugnante às fls. 203/205 e apresentação dos documentos de fls. 206/237.

Alega a Impugnante, em síntese, que:

- firmou contrato de mútuo com o Banco Volvo (Brasil) S/A em 28/11/08, que isso dá lastro às operações contestadas pelo Fisco, que comprovou tal fato pela juntada aos autos do Contrato de Financiamento de Capital de Giro nº 0000253364/001 e que, ainda, como garantia de financiamento, conferiu, em alienação fiduciária, uma escavadeira da marca Volvo;

- tal contrato, registrado em cartório, prevê, com clareza, empréstimo direto em seu favor, no valor de R\$ 114.221,17 (cento e quatorze mil, duzentos vinte e um reais e dezessete centavos), sendo R\$ 1.153,99 (um mil, cento cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), referente à tributação federal incidente sobre a operação, R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente à comissão de abertura de crédito e R\$ 112.567,18 (cento e doze mil, quinhentos sessenta e sete reais e dezoito centavos) referente ao financiamento líquido. Ocorre que foram apuradas inconsistências nos lançamentos contábeis referentes ao período, diante do refinanciamento do contrato;

- porém, a sua escrituração fiscal foi retificada conforme livro Razão referente ao período 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, cujos valores foram ajustados, extemporaneamente, em 02/01/10 e registrados no livro Diário na conta “Caixa” e na conta lucros acumulados, como comprovam os documentos em anexo;

- tais registros contábeis foram declarados em seu 6º livro Diário, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, o que atesta o documento também em anexo;

- embora o contrato tenha sido assinado em 2008, o seu registro em instrumento público se deu em fevereiro de 2009 e tão somente após essa data ocorreu a liberação da quantia nele consignada e, ainda, que fixou-se como vencimento da primeira parcela do financiamento o mês de fevereiro de 2009, porém, os registros contábeis foram retificados apenas em janeiro de 2010, após a verificação das incongruências já apontadas pela Fiscalização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o pagamento das parcelas relativas ao contrato em referência fora comprovado mediante os documentos juntados à impugnação administrativa, quais sejam, pelos cheques emitidos por ela em favor do banco financiador e pelos carnês emitidos pelo Banco Bradesco S/A;

- portanto, resta cabalmente comprovada, por documentos, a retidão das operações realizadas por ela, que lastrearam os lançamentos contábeis, já retificados, efetuados em seu livro Caixa, o que, de fato, afasta qualquer presunção adotada pela Fiscalização para cobrar o ICMS, e que, diante da comprovação das receitas lançadas no livro Caixa, afasta-se, por óbvio, a aplicação do inciso I do art. 281 do Decreto nº 3.000/99 à espécie, já que não se está diante de omissões de receita;

- ante o exposto, cumprido o despacho interlocutório, reitera, em todas as razões a impugnação apresentada outrora, e pede que seja cancelado o lançamento tributário na sua integralidade;

- entretanto, na remota hipótese de não ser cancelado integralmente o lançamento, que a cobrança do ICMS seja efetuada apenas em relação à diferença, ou seja, apenas sobre a quantia de R\$ 5.778,83 (cinco mil, setecentos setenta e oito reais e oitenta e três centavos), apurada entre o valor anteriormente escriturado por ela, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e o valor correspondente ao contrato firmado com o Banco Volvo S/A, no importe de R\$ 114.221,17 (cento e quatorze mil, duzentos vinte e um reais e dezessete centavos), já retificado em seus livros contábeis.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 240), com a análise de uma a uma das alegações da Impugnante e afirma que:

- a Impugnante não apresentou os esclarecimentos pleiteados pela 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG;

- a Impugnante não traz nenhuma informação nova, nenhum fato novo, bem como, nenhum documento novo que esclareça como o empréstimo contabilizado refletiu no caixa;

- os fundamentos do lançamento, bem como, os argumentos de sua consistência, já constam no próprio Auto de Infração, na Manifestação Fiscal (fls. 179/184) e no Parecer da Assessoria do CC/MG (fls. 187/196);

- a Autuada diz que a escrituração fiscal foi retificada, cujos valores foram ajustados, extemporaneamente, em 02/01/10, mas que, na verdade, as retificações foram apresentadas à Junta Comercial em 12/03/12, muito após o lançamento e, até mesmo, após o julgamento no CC/MG;

- não há fato ou fundamento novo que modifiquem o lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em novo parecer de fls. 243/249, opina pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Infundada a alegação da Impugnante de que a apreensão de documentos foi irregular, prejudicando-a na sua defesa, vez que o Fisco procedeu nos termos do art. 42, § 1º e § 2º, inciso I, e art. 50, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 6.763/75. Os documentos apreendidos que comprovam as infrações relatadas no Auto de Infração não foram devolvidos à Autuada em estrita observância ao disposto no inciso I do § 2º do art. 42 da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 42 - (...)

(...)

§ 2º A apreensão prevista no § 1º deste artigo não perdurará por mais de oito dias, exceto se:

1 - a devolução dos documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50 apreendidos for prejudicial à comprovação da infração, observado o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

§ 4º - Na hipótese do item 1 do § 2º deste artigo, será fornecida ao contribuinte que o requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos.

(...)

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.
(Grifou-se)

Cumprir registrar que o Termo de Apreensão foi entregue à Autuada como parte integrante do Auto de Infração, assim como cópia de inteiro teor dos documentos apreendidos (fls. 26 e 105).

Não procede também a arguição de que houve quebra de sigilo fiscal das movimentações bancárias, pois a Autuada, atendendo a intimação do Fisco para apresentar os extratos bancários referentes às operações contabilizadas no livro Diário, os quais foram devolvidos a ela após analisados, cumpriu o disposto no art. 50 da Lei nº 6.763/75.

Vale salientar que a Autuada, na condição de contribuinte do ICMS, tem o dever de contabilizar as operações bancárias que realizar, com base em documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

idôneos que lastreiam tais lançamentos, conforme prevê as normas e princípios gerais de contabilidade.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação da existência de saldo credor na conta “Caixa”, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

O Fisco constatou, por meio de análise e confronto de dados constantes dos extratos bancários e do livro Razão, exercício de 2009, operações eletrônicas contabilizadas como suprimento da conta “Caixa” nos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2009, além do ingresso de recursos equivalente ao valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), oriundos de financiamento junto ao Banco Volvo S/A.

Os valores que geraram saldo credor na conta “Caixa” estão discriminados no Anexo 03-A (fls. 23) e Anexo 03-B (fls. 76).

A recomposição da conta “Caixa”, elaborada pelo Fisco, foi juntada às fls. 92 dos autos e o demonstrativo do crédito tributário às fls. 93.

Verifica-se no Anexo 03-A uma divergência entre os históricos dos lançamentos no livro contábil Razão e nos extratos bancários. No livro Razão foram escriturados como “retirada no caixa”, enquanto que nos extratos bancários os lançamentos constam como transferência para outras contas por DOC ou TED, conforme se comprova por meio dos documentos bancários acostados às fls. 50, 52, 56 e 59.

DADOS DOS LANÇAMENTOS						HISTÓRICO CONSTANTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS
DATA	LANÇAMENTO	CONTRA PARTIDA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	
05/04/09	00014341	00114	VR RETIRADA	3.800,00	0,00	DEB EMISSÃO DOC-C
01/06/09	00014460	00114	VR RETIRADA	700,00	0,00	DÉB TRANSF CONTAS OUT TITULAR
07/07/09	00007213	00347	VR RETIRADA	9.000,00	0,00	TED TRANSF ELET DISP DEST. CARLOS WESLEY
28/07/09	00007312	00443	VR RETIRADA	7.000,00	0,00	TED TRANF. ELETR.DISPONIV
07/12/09	00012160	00168	VR RETIRADA	5.000,00	0,00	TED TRANS ELETR DISP DEST. PLANTAR SIDERUGIA S/A

A respeito do valor lançado a débito na conta “Caixa” como “VR FINANC ESCAV HIDR S/ESTEIRA”, em 05/02/09, a Impugnante foi intimada quatro vezes a apresentar os documentos que lastreiam e fundamentam tal lançamento. Os documentos apresentados até a entrega da peça impugnatória não foram suficientes para esclarecer e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentar o lançamento, vez que houve somente informação prestada pela Autuada de que se tratava de um financiamento firmado com o Banco Volvo S.A, garantido por meio de alienação fiduciária de um equipamento seu, ou seja, de uma escavadeira identificada no lançamento contábil (fls. 81).

Na apresentação da impugnação, a Autuada junta o Contrato de Financiamento de Capital de Giro com a Volvo nº 0000253364/001, cujo valor total corresponde a R\$114.221,17 (cento e quatorze duzentos e vinte um reais, e dezessete centavos) e valor líquido a R\$112.567,18 (cento e doze mil quinhentos e sessenta e sete reais, e dezoito centavos), de 26 de novembro de 2008 (fls. 164 a 168).

Não obstante a Impugnante esclarecer sobre a divergência entre a data do Contrato e a data do lançamento, argumentando que a contabilização ocorreu somente em fevereiro de 2009, haja vista ter aguardado o registro no cartório, o qual se deu em 16 de fevereiro de 2009, ressalte-se que a contabilização foi feita em 05 de fevereiro de 2009, como pode ser observado às fls. 76, portanto, antes do registro. Ademais, os valores não são os mesmos e a Impugnante nada arguiu sobre este fato.

Importante reportar-se à escrita contábil da Autuada referente à conta “Financiamento/Volvo”, exercício de 2008, trazida aos autos pelo Fisco, na manifestação fiscal de fls. 183, em que aparece no mês de novembro de 2008 um saldo devedor equivalente a R\$112.567,18 (cento e doze mil quinhentos e sessenta e sete reais, e dezoito centavos), exatamente o valor líquido do Contrato retromencionado.

Saliente-se que as prestações em atraso foram todas pagas em 27 de novembro de 2008, um dia após as partes terem assinado o referido Contrato, o que se depreende que este valor foi refinanciado pelo Banco Volvo S/A.

Apenas para corroborar o entendimento acima exposto, vale o esclarecimento que o Fisco obteve de uma funcionária do Banco Financiador Volvo, de que não opera comercialmente, realizando empréstimos gerais, mas tão somente financia a aquisição de seus produtos, da marca Volvo.

Diante da não comprovação da origem dos recursos, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.763/75, c/c art. 42, §1º da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02, que assim prescreve:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributável e desacobertas de documento fiscal.

Pode-se observar que a presunção legal contemplada pelo art. 194, § 3º do RICMS/02, tem o mesmo alcance daquela prevista no art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, pois o dispositivo mineiro autoriza, de forma cristalina, a utilização de presunção quando existem recursos não comprovados nas contas "Caixa" e "Banco", os quais integram o grupo denominado "Disponibilidades".

Portanto, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal anexando aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea. Como assim não agiu, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobrada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

No que tange à alíquota aplicada pelo Fisco, no percentual de 18% (dezoito por cento), encontra-se fundamentada no art. 195, § 2º, inciso V, alínea "b", do RICMS/02.

(...)

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva;

A Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada pelo Fisco por determinação expressa no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

No tocante ao cancelamento ou redução da Multa Isolada, pleiteado pela Impugnante com base no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, atente-se para o fato de que a infração refere-se à saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, conduta que resulta em falta de pagamento do imposto, o que afasta a possibilidade de aplicação do benefício, nos termos do disposto no § 5º, item 3, do mesmo dispositivo legal.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Após o despacho interlocutório exarado pela 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG (fls. 198), a Autuada insiste que o contrato juntado por ela aos autos daria lastro às operações contestadas pelo Fisco.

Afirma também que foram apuradas inconsistências nos lançamentos contábeis e que os registros contábeis foram retificados apenas em janeiro de 2010, após a verificação das incongruências já apontadas pela Fiscalização.

A Autuada apresenta às fls. 206/237 do PTA, formulários dos livros contábeis onde faz lançamentos de ajuste.

Entretanto, o Fisco informa às fls. 240 que as retificações foram apresentadas à Junta Comercial somente em 12/03/12, muito após o lançamento.

É o que realmente se observa às fls. 228 do PTA, conforme termo lavrado pela Junta Comercial, no termo de abertura do livro Diário da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada continua afirmando que embora o contrato tenha sido assinado em 2008, seu registro em cartório só se deu em 16/02/09, e que, tão somente após essa data é que teria ocorrido a liberação da quantia nele consignada.

Entretanto, o débito na conta caixa continua com a data de 05/02/09, conforme fls. 207 do PTA.

Importante salientar que a Autuada, por inúmeras vezes, teve a oportunidade de trazer aos autos, elementos que desfaçam a presunção relativa autorizada pela legislação tributária, de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, mas, contudo, não o fez.

Conforme fls. 76, 79/80, 83/84, 90/91 do PTA, o Fisco de forma didática, esmiúça, exemplifica, esclarece quais seriam as informações que poderiam afastar um subsequente estorno daquele valor (R\$ 120.000,00) na recomposição da conta “Caixa”. Enfim, oportuniza à Autuada a possibilidade de, sendo o caso, demonstrar a conformidade e pertinência dos valores.

Contudo, pelo que se depreende dos autos, entende-se que as informações trazidas aos autos pela Autuada não se mostram eficientes para afastar a presunção efetuada pelo Fisco.

Senão, veja-se:

- às fls. 43, a Autuada afirma que o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de 05/02/09, refere-se ao financiamento com garantia da escavadeira hidráulica adquirida em 06/03/07 conforme Nota Fiscal nº 377937 de Tracbel S/A no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais);

Contudo, como já relatado, o valor líquido do contrato apresentado é R\$ 112.567,18 (cento e doze mil, quinhentos sessenta e sete reais e dezoito centavos) e não R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e, conforme informado pela Autuada, a liberação da quantia nele consignada se deu, tão somente, após em 16/02/09;

- as consultas de imagens de cheque apresentadas (fls. 85/89 e 170/174) estão, em parte, ilegíveis;

- a cópia do boleto bancário constante às fls. 100 do PTA está, em parte, ilegível.

Ademais, embora o contrato tenha sido firmado em 2008 e os supostos pagamentos dos boletos bancários tenham ocorrido em 2009, na cópia juntada às fls. 100 dos autos, consta do campo “Data do Processamento”, aparentemente, a data 09/10/03.

Enfim, as informações não são consistentes.

Por fim, cabe ressaltar que, embora o valor que mais impactou na recomposição da conta “Caixa”, revelando a existência de saldo credor, tenha sido os R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de 05/02/09, há outros valores contabilizados que também não refletem a realidade e, assim, da mesma forma, foram também excluídos na recomposição da conta “caixa” pelo Fisco, conforme fls. 92 do PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende-se que a simples alteração dos livros contábeis, por si só, não é suficiente para desfazer a imputação fiscal.

Se a contabilização dos valores, excluídos pelo Fisco na recomposição da conta caixa, se deram simplesmente por um erro de escrituração da Autuada, entende-se que esta, deveria, para desfazer a imputação fiscal, trazer aos autos, documentos, recibos, etc., com coincidência de datas e valores, que realmente demonstrassem que os recursos, oriundos do financiador, ingressaram em seu caixa.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, e tendo o crédito tributário sido regularmente formalizado, legítimo se torna o lançamento em exame.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/07/12. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para considerar como válido o lançamento relativo ao valor líquido do contrato de fls. 164 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.744/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000170187-80	
Impugnação:	40.010130074-91	
Impugnante:	Natureza Reciclagem, Indústria e Comércio Ltda - EPP IE: 166288389.00-01	
Proc. S. Passivo:	Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação da prática das seguintes irregularidades, por parte da Autuada:

2.1 - saída de bem do ativo permanente sem a devida emissão de documento fiscal, não tendo ele sido imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, conforme demonstrado nos anexos 01-A, 01-B e 01-C (fls. 08 a 15);

2.2 - saída de mercadoria ao abrigo do diferimento, cujos destinatários estavam enquadrados no Simples Minas (Lei nº 15.219/04), portanto, encerrando-se o diferimento, conforme Anexos 02-A e 02-B (fls. 16 a 22);

2.3 - saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos períodos de fevereiro, março, abril e dezembro de 2009, no valor original de R\$ 26.190,00 (vinte e seis mil, cento e noventa reais), em virtude da constatação de saldo credor na conta contábil caixa nesses mesmos períodos e diferenças de saldos finais de exercícios, conforme recomposição mensal e quadros demonstrativos às fls. 92/94 do PTA.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que as duas primeiras irregularidades referidas acima (itens 2.1 e 2.2 do Auto de Infração original) foram reconhecidas e parceladas pela Autuada, conforme Termo juntado às fls. 107 e Auto de Infração de desmembramento às fls. 108.

No saldo credor na conta “caixa” a Impugnante apresenta um contrato de financiamento às fls. 164 dos autos.

Isto posto, o mesmo justificaria a entrada de caixa no valor líquido apresentado no referido contrato.

Diante do exposto, fica impossível desconsiderar o valor apontado pelo Fisco para apuração do saldo credor de caixa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para considerar como válido o lançamento relativo ao valor líquido do contrato de fls. 164 dos autos.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MIG